



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.902917/2008-86  
**Recurso n°** 877.622 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-00.910 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de outubro de 2011  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** ALIANÇA DA BAHIA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 13/12/2004

**ERRO NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO - DIREITO DE COMPENSAR A DIFERENÇA**

Tendo o contribuinte realizado a apuração da contribuição equivocadamente pelo regime da não-cumulatividade quando deveria tê-lo feito pelo regime anterior lhe é permitida a retificação dos atos praticados e a restituição/compensação dos créditos da diferença.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e José Luiz Bordignon.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário decorre de compensação declarada em PER/DCOMP e não homologada sob a alegação de inexistência do crédito informado, conforme despacho decisório da DRF de origem (fls. 205), em virtude de o pagamento do qual seriam oriundos os créditos já terem sido integralmente utilizados para quitar os débitos do contribuinte.

A compensação não homologada é a constante da PER/DCOMP nº 18585.26038.131204.1.3.04-5083, conforme se depreende do despacho decisório exarado pela DRF de origem, razão pela qual foi apresentada manifestação de inconformidade pelo contribuinte (fls. 01/02), através da qual sustentou, em síntese, que recolhia o PIS pelo regime cumulativo e COFINS pelo regime não cumulativo, e em razão de equívocos na apuração das bases de cálculo realizou recolhimento a maior de COFINS.

Através do acórdão recorrido (fls. 215/216) a DRJ de origem rejeitou a argumentação acima e não reconheceu o direito creditório pleiteado, e assim se infere da ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 13/12/2004*

*COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.*

*O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Para o não reconhecimento do crédito em questão foram exaradas as seguintes razões pelo Relator de origem:

*“Inicialmente, repare-se que a citada DCTF Retificadora do 4º trimestre de 2004 (fls. 173/199) só foi apresentada em 2008, e, principalmente, só demonstra a tentativa de utilização do pagamento de R\$ 25.130,87 para compensação com débitos do 4º trimestre de 2004.*

*Quanto à DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, período que compreende o alegado pagamento indevido referente a junho de 2004, note-se que há a declaração original, apresentada em 12/08/04, e a retificadora, apresentada em 13/12/06, e em qualquer uma das duas o pagamento de R\$ 25.130,87 está completamente alocado a débito do período (ver fls. 212/214).*

*Assim, tem-se que nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentadas pela própria contribuinte, o valor declarado para o débito do período era exatamente igual ao valor recolhido mediante DARF, ou seja, o pagamento está*

*completamente alocado, não se caracterizando o alegado pagamento indevido ou a maior.*

*Em resumo, quando da transmissão e também da análise do PER/DCOMP em tela, o alegado crédito não existia. O pagamento de R\$ 25.130,87 aparece vinculado a débitos tanto no 2º quanto no 4º trimestres de 2004.*

Às fls. 221/233 foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte, através do qual sustenta essencialmente:

- A contribuinte recolhe o COFINS em atendimento à legislação de regência (Lei nº 10.833/2003), ou seja, sob a sistemática cumulativa à alíquota de 3%;

- Na competência de junho de 2004, a partir de tal sistemática apurou base de cálculo do imposto no montante de R\$ 10.077,25, todavia, recolheu R\$ 25.130,87 a este título, resultando em saldo de recolhimento a maior;

- Alega que além do recolhimento em valor equivocado, também restou equivocado o código de recolhimento, sendo recolhido no código 5856 – COFINS não cumulativa, quando o correto seria o recolhimento no código 2172 – COFINS cumulativa;

- Apresenta o encontro de contas considerando o valor recolhido a maior e as compensações realizadas com débitos de PIS e COFINS;

- Sustenta que tendo havido o erro na apuração da base de cálculo da COFINS, houve erro também no preenchimento da DCTF do período, e com base em tal equívoco é que foi lavrado o despacho decisório que não homologou a compensação realizada;

- A partir da DIPJ e da recomposição da base de cálculo da COFINS do período é possível visualizar que houve recolhimento a maior, havendo apenas equívoco quanto à informação em DCTF, concluindo que o princípio da verdade material deve imperar sobre o erro perpetrado em sua declaração, devendo ser reconhecida a validade da compensação realizada.

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Pelo que pode ser visto no presente processo o fato em exame decorre de erro na sistemática de apuração realizada pela Recorrente do COFINS.

A Recorrente que deveria ter recolhido a Contribuição pela sistemática da cumulatividade o fez pela sistemática da não-cumulatividade, recolhendo o tributo com o código errado e informando o montante de modo equivocado na DCTF respectiva.

Convém ressaltar que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF ou, ainda, erro no código de recolhimento do tributo, que no caso deveria ter sido recolhido no código 2172 – COFINS cumulativa e não pelo código 5856 – COFINS não cumulativa, não elementos suficientes para afastar o direito da Recorrente, pois o Estado não pode se enriquecer ilicitamente.

No mais conforme pode ser facilmente examinado, são claras as diferenças existentes entre o recolhimento que foi feito e o que deveria ter sido realizado.

A Recorrente recolheu R\$ 25.130,87 decorrente da aplicação da alíquota de 7,6% sobre o faturamento de R\$ 335.908,29, devidamente documentado, quando deveria ter recolhido o montante de R\$ 10.077,25, equivalente a 3% desse montante.

Assim, evidente o direito da recorrente.

Pelo exposto voto por julgar procedente o presente recurso voluntário,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator